



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

191

PROCESSO Nº 10845.004989/88-58

Sessão de 15 de junho de 1994 ACORDÃO Nº 301-27.643

Recurso nº.: 113.734

Recorrente: PLASTICOS BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

I.I. E IPI - CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

Identificando-se, mediante Laudo de Análise do LABANA e por Parecer Técnico do I.N.T. que a matéria litigiosa se trata de mistura de Amidas Graxas, um produto de constituição química não definida, com característica de cera artificial, apresentando um percentual de 33,2% de componentes não identificados, não há como admitir-se a classificação fiscal pretendida pela empresa, no capítulo 29, prevalecendo a posição tarifária 3404.01.99, adotada pela autoridade fazendária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSAO DE:

30 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausentes os Cons. FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVAO LIMA e MARCIA REGINA MACHADO MELARE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.845.002.726/91-73

RECURSO Nº: 113.731

ACORDÃO Nº: 301-27.643

RECORRENTE: PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. em Santos - SP.

CONSELHEIRA: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

R E L A T Ó R I O

Retornamos presentes autos de diligência determinada pela Resolução 301.721, cujo relatório adoto e, a seguir transcrevo, juntamente com o voto proferido pelo ilustre relator Luiz Antônio Jacques:

" RELATÓRIO E VOTO

Em ato de revisão aduaneira da DI nº 033.046, de 18 de agosto de 1986, a fiscalização constatou que a recorrente submeteu a despacho o seguinte produto: "Composto orgânico de função carboxiamida, com impurezas na ordem de 3% decorrente do processo de fabricação, em forma de pó, próprio para ser incorporado ao polietileno de baixa densidade traduzindo o coeficiente da película de filme obtido por extrusão, classificado no código TAB 29.25.99.00, com alíquotas de 30% de I.I. e 0% de I.P.I."

O Laudo do LABANA, nº 702, de 18.02.87, concluiu ser uma mistura de amidos graxos, um produto de constituição química não definida, com características de cera artificial.

O recorrente, tanto na impugnação quanto na defesa, não aceita o resultado do LABANA, alegando que já existe Parecer do CST nº 354, de 28.02.83, que trata matéria pacífica.

Na informação Técnica do LABANA, às fls.58/60, o Laboratório informa que o produto do Parecer CST e da importação,



Processo nº 10.845.002.726/91-73

Acórdão nº 301-27.643 - Rec. 113.734

apesar do mesmo nome, não é o mesmo.

Como ficou patente há controvérsia, e que as alegações apresentadas pela recorrente merecem melhor análise.

Assim sendo, voto preliminarmente no sentido de converter o presente julgamento em diligência, via repartição de origem, ao INT, devendo este intimar a empresa para apresentação dos seus quesitos, e devendo àquele Instituto, fazer a "perfeita identificação da mercadoria", conforme as fls.14.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 1991.

LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator."

A decisão recorrida, que julgou a ação fiscal procedente (doc. de fls.70 e 71) encontra-se assim ementada:

"Imposto de Importação. Classificação de Mercadoria.

Identificado pelo LABANA que se trata de mistura de amidas graxas um produto de constituição química não definida com características de cera artificial a sua classificação fiscal far-se-á no código NBN/TAB-TIPI - 34.04.01.99.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

O recurso interposto às fls.77 a 81, além das questões preliminares que embasaram a reiteração do pedido de exame pelo INT, atendido através da resolução 301.721, apresenta, mais ainda, as seguintes alegações de defesa:

"-O trabalho fiscal baseou-se no laudo de Análise do Laboratório de Análises de Santos, o qual conclui:

"Tratar-se de uma mistura de amidos graxos, um produto de constituição química não definida, com características de cera artificial".

-A conclusão do laboratório contradiz manifestação já pacífica do Ministério da Fazenda sobre a matéria. Assim há a considerar o Processo 0810-020502/82-97 de que resul--



Processo nº 10.845.002.726/91-73

Acórdão nº 301-27.643 - Rec: 113.734

tou o Parecer CST nº 354, de 28.02.83, cuja íntegra publicada no D.O.U., anexamos e transcrevemos:

"31-Processo nº 0810-020502/82-97

Interessada: POLIOLEFINAS S/A.

Parecer CST nº 354, de 28.02.83

Produto: Octadecenamida ou Crodamide OR- composto orgânico de função carboxiamida, com impurezas na ordem de 3% decorrentes do processo de fabricação, apresentado sob a forma de conta, pó ou pastilhas, próprio para ser incorporado ao polietileno de baixa densidade reduzindo o coeficiente de fricção da película de filme obtido por extrusão.

Classificação:

Código 29.25.99.00 da TAB - Resolução nº 00-0255/81 do CPA":

-Não bastasse a manifestação oficial, há ainda a indicar o registro no Ministério da Saúde, de nº PL-51976, cuja certidão, juntamos, onde registra o produto, por solicitação da empresa CRODA DO BRASIL COMERCIAL LTDA., declara que o produto de marca CRODAMINE OR é um coadjuvante para Embalagem e um Granulado de Amido refinado de ácido oleico, destinado a entrar em contato com alimentos.

-Ainda, subsidiariamente, há que se socorrer na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, a classificação tarifária pretendida na revisão fiscal é a 34.04.01.99.

-Diz a N.A.B. quando se refere ao capítulo 34:

"Sabões, produtos orgânicos tenso-activos, preparados para lixívias, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e "cera" para dentistas.

-A empresa impugnante que fabrica embalagens para alimentos jamais poderia fazer com que as matérias-primas que



Processo nº 10.845.002.726/91-73

Acórdão nº 301-27.643 - Rec. 113.734

compõem os seus produtos fossem representados por Sabões ou ceras para conservação e limpeza ou lubrificação.

-Provada pela manifestação oficial do Ministério da Saúde que considera o produto apto a entrar em contato com alimentos e pela manifestação do Ministério da Fazenda que através do seu Parecer CST, dá a correta classificação tarifária, demonstrado fica que nenhuma infração cometeu a impugnante, não existindo base para a desclassificação tarifária pretendida.

-A multa relativa ao IPI, porque não houve insuficiência de recolhimento deste tributo, à vista da sem razão da desclassificação tarifária, não há, parece à Defendente, como dela cogitar, além do que sua imposição conflita com o que está estabelecido no Parecer Normativo nº 32/76, da Coordenação do Sistema de Tributação (CST).

-Quanto às multas previstas no Decreto-lei 37/66, que o Auto de Infração pretendeu aplicar, seja por suposto descumprimento do controle administrativo das importações, seja por suposta declaração indevida, a sua imposição, com a devida vênia do ilustre autuante, não tem a menor razão de ser, porque é evidente que, em casos de desclassificação tarifária, mesmo a admitir-se, para argumentar, sua procedência, incorre infração ao controle das importações e nem se pode imaginar a declaração indevida.

O Parecer Técnico emitido pelo IN.T, em cumprimento à Resolução nº 301.721 (doc.de fls.123 a 125) apresenta as seguintes respostas aos quesitos formulados:

"1) Identifica-se o produto submetido a despacho aduaneiro pela D.I.nº 33.046/86 com o produto tratado objeto do Parecer CST nº 354, de 1983 (cópia anexa)?

Respostas: O produto em questão submetido a despacho aduaneiro pela D.I.33046/86 foi analisado quimicamente, por este Laboratório e o resultado ana



Processo nº 10.845.002.726/91-73

Acórdão nº 301-27.643 - Rec. 113.734

lítico mostrou tratar-se de uma mistura de amidas graxas com predominância da oleamida.

Considerando que este Parecer é válido tão somente para a amostra enviada a este Laboratório e pertinente a este processo, não temos subsídios para compará-lo com o produto objeto do Parecer CST nº 354 de 1983.

2) Identifica-se o produto importado pelo contribuinte (CRODAMIDE) com o produto objeto da Certidão de Registro nº PL 51.976 do Ministério da Saúde ?

Resposta: A resposta à pergunta anterior atende a esta.

Quesito prejudicado.

3) O produto em questão pode ser considerado um "sabão" ou "cera", como indicado no capítulo 34 da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas ?

Resposta: O capítulo 34 da citada Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas engloba os seguintes produtos:

"Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso."

Este capítulo em seu desdobramento no item 34.04 prescreve o seguinte:

"5) Ceras compostas de misturas de cetonas graxas (gordas*), de ésteres graxos (gordos*) (tais como o monoestearato de propilenoglicol, modificado por pequenas quantidades de sabão; a mistura de mono e de diestearato de glicerina, esterificada por meio do ácido tartárico e do ácido acético, por exemplo) de aminas ou ami-



Processo nº 10.845.002.726/91-73

Acórdão nº 301-27.643 - Rec. 113.734

das graxas (gordas*).

Entram na composição dos cosméticos, produtos para encerar, tintas, etc."

Portanto, considerando os resultados analíticos a apresentados em anexo, o produto em pauta; com base no que prescreve a N.A.B, trata-se de uma cera uniforme indicado no cap. 34 (N.A.B)."

É o relatório



V O T O

Relatora: Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

O núcleo da matéria litigiosa que se discute nestes autos se prende à classificação tarifária do produto descrito na D.I. 0033.046/86 como: "composto orgânico de função carboxiamida, com impurezas na ordem de 3%, decorrentes do processo de fabricação, em forma de pó, próprio para ser incorporado ao polietileno de baixa densidade, reduzindo o coeficiente da película de filme obtido por extrusão, sendo: *crodamide or powder*"

A esse respeito, convém destacar os seguintes aspectos:

1. O Laudo de Análise n. 702, de 18.02.87 (doc. de fls. 15), específico para a mercadoria objeto do presente litígio, importada através da D.I. 033.046/86, concluiu que se tratava "de uma mistura de Amidas Graxas, um produto de constituição química não definida, com características de cera artificial";

2. O Parecer Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), apresenta como resultado da análise realizada na amostra do referido produto, denominado comercialmente de "*crodamide or powder*", a seguinte composição:

"Análise por Cromatografia em Fase Gasosa"

A análise cromatográfica dos ésteres metílicos dos ácidos graxos provenientes da amida graxa, revelaram a seguinte composição:

Mirístico	1,4%
Palmítico	3,8%
Palmitoleico	2,8%
Estearico	1,5%
Oleico	52,8%
Linoleico	4,4%
Não identificados	33,2%"

Conclui o referido Parecer Técnico do INT, às fls. 123, que o produto analisado é "uma mistura de amidas graxas com predominância da oleamida".

3. Com relação ao Parecer C.S.T. n. 354, de 28.02.83, invocado pela empresa para respaldar a classificação fiscal por ela adotada, diz a Informação Técnica do LABANA às fls. 58:

"Apesar de os nomes comerciais serem iguais "*CRODAMIDA OR*", o produto objeto do Laudo de Análise n. 702/87 (folha 23) apresentou-



se na forma de uma mistura de Amidas Graxas, enquanto aquele do Parecer C.S.T. n. 354 (28.02.83), tinha impurezas da ordem de apenas 3% (folha 26)."

Ainda sobre a aplicabilidade do aludido Parecer C.S.T. n. 354 à matéria que se discute nos presentes autos, assim se pronunciou o I.N.T., em seu Parecer Técnico às fls. 124:

"Considerando que este parecer é válido tão somente para a amostra enviada a este Laboratório e pertinente a este processo, não temos subsídios para compará-lo com o produto objeto do Parecer C.S.T. n. 354 de 1983".

4. Sobre o assunto entendo que o Parecer C.S.T. n. 354 (doc. de fls. 11) somente se aplica ao produto nela descrito, a saber: "Ocotadecenamida ou Crodamide OR - composto orgânico de função carboxiâmica, com impurezas na ordem de 3%" (grifos nossos). O produto objeto do presente litígio não se enquadra na referida descrição, por apresentar um percentual de componentes não identificados em torno de 33,2% (Parecer Técnico do INT às fls. 122), sendo, inclusive, considerado como de constituição química não definida, no Laudo de Análise do LABANA/Santos n. 702/86, às fls. 15. Saliente-se que a empresa, em nenhuma das fases do procedimento, logrou comprovar a correção do percentual de impureza na ordem de 3%, por ela informado na D.I. e na G.I., respectivamente às fls. 06 e 07 e que seria um dos requisitos para a aplicação do Parecer C.S.T. 354/83 à matéria litigiosa. Por outro lado não demonstrou a empresa a incorreção dos citados Laudo de Análise e Parecer Técnico, cujo teor evidencia a inadequação do produto examinado, àquele descrito no Parecer C.S.T. 354/83;

5. Conforme se observa, o referido Parecer C.S.T. 354/83 não se aplica à mercadoria de que trata este processo, à vista do contido no Laudo Técnico do LABANA/Santos n. 702/86, específico para a presente matéria litigiosa, e, ainda, considerando o disposto no Parecer Técnico do I.N.T. de fls. 122, pelas razões anteriormente explicitadas;

6. além dos mais, o produto a que se refere o Parecer C.S.T. n. 354/83 pressupõe um teor de impurezas na ordem de 3%, o que não é a hipótese dos autos;

7. ressalte-se, por fim, o conteúdo da resposta número 5, "in fine": "Portanto, considerando os resultados analíticos apresentados em anexo, o produto em pauta, com base, no que prescreve a N.A.B., trata-se de uma cera, conforme indicado no cap. 34 (N.A.B.)";

8. verifica-se, por outro lado, que a empresa não atendeu ao disposto no Parecer C.S.T. n. 477/88, relativamente à especificação e descrição da mercadoria importada, nos documentos de importação, D.I. e G.I. Conforme o citado Parecer essa "deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir, não só o seu correto enquadramento tarifário, como também, sua perfeita identificação, por ocasião da conferência física". No caso, está incorreta a indicação do percentual de 3% de impurezas, o que justifica a aplicação das multas previstas nos arts. 524 e 526, II do R.A. (Decreto 91.030/85), aplicáveis, respectivamente, às hipóteses de Declaração indevida e ausência de Guia de Importação;

9. considerem-se, também, as Regras Gerais de Interpretação da N.B.M. e especialmente a Nota 1.a do Capítulo 29 que dispõe que as posições do referido Capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas. Dessa forma, não há como classificar o produto objeto do litígio no capítulo 29, como pretendeu a empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 113.734
Ac. 301-27.643

10

10. evidencia-se, pois, como correta a classificação fiscal adotada pela autoridade fazendária, no capítulo 34. Em consequência, cabível a cobrança das diferenças de imposto (I.I. e IPI), decorrentes da reclassificação tarifária, assim como a multa do art. 364, II do Decreto 87.981/82, aplicável sobre a parcela do IPI devida e não recolhida após 90 dias do seu vencimento e, acrescidos, todos, dos encargos legais aplicáveis à matéria.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

191

MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora